

Ibatiba, 27 de fevereiro de 2024.

De: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para: DIRETORIA LEGISLATIVA

Referência:

Processo nº 44/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 5/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Dispõe Sobre A Alteração Do Caput Do Artigo 10, Da Lei Municipal Nº833/2017 E Dá Outras Providências".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

Ação realizada: Parecer(es) da(s) Comissão(ões) Emitido(s)

Descrição:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2024, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº833/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº833/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**", vem as r. Comissões indicadas receberem os competentes pareceres para o seu regular trâmite.

Designado como relator, passo a analisar o projeto de lei, de acordo com o art. 47, § 5º do Regimento desta Casa Legislativa.



FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a presente proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência legislativa dos municípios.

No mesmo sentido, segue o artigo 8º, VI, XXV, alíneas “a” e “c” da Lei Orgânica Municipal.

Já em âmbito Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, dispõe sobre a competência dos órgãos e entidade executivos do trânsito Municipal, seguindo neste mesmo sentido o artigo 18 da Lei Federal 12.587/12.

No que toca à regimentalidade do Projeto de Lei ora analisado, não pairam dúvidas quanto a sua regularidade, visto que todo o trâmite necessário para o atendimento ao devido processo legislativo foi atendido, estando apto para a apreciação e votação dos Excelentíssimos Vereadores desta casa.

Quanto à redação do Projeto de Lei em discussão, **entendo que não há erro gramatical**, respeitando os padrões técnicos exigidos pela Casa.

CONCLUSÃO

Desta feita, analisado o teor de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação**, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº833/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**" decidimos pelo **prosseguimento da matéria**.

Ibatiba-ES, 15 de fevereiro de 2024.

João Pedro Carvalho Rocha
Relator
Presidente da CLJR

Leonardo David Alexandrino de Carvalho
Secretário da CLJR

Jorcy Miranda Sangi
Membro da CLJR



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

Leonardo David Alexandrino de Carvalho
Presidente CFOTC

João Pedro Carvalho Rocha
Secretário CFOTC
Relator

Silvio Rodrigues de Oliveira
Membro CFOTC

Próxima Fase: Incluir Proposição no Plenário

JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA
Vereador(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003500320034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA** em 27/02/2024 13:48

Checksum: **90164BC43378E2C62E6908468BB5B7C5165E95DEF9D7CEE7B611B1E4DD856A12**

